



PROCESSO Nº : 4141-6/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARLINDA
RESPONSÁVEL : JAIR LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2010. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Carlinda. Parecer pela regularidade.

PARECER Nº 3963/2011

I – RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Carlinda, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Jair Lourenço da Silva.

02. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor

Jair Lourenço da Silva

b) Contador:

Viviane Cristina Richartz de Oliveira

c) Controlador Interno:

Ancelma Cornettione Nardo de Freitas

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 190/205, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor e, **concluindo pela inexistência de impropriedades nos presentes autos.**

Vieram os autos para análise e Parecer.
É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

07. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

08. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

09. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

10. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor não incorreu em



qualquer falha.

11. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, visto que não houve qualquer impropriedade registrada quando da análise dos presentes autos.

IV – CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carlinda/MT**, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do gestor, Sr. Jair Lourenço da Silva.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de Julho de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas